TC 72-003.482.09-52

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SIURB. Serviços de vigilância e segurança. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 40, XIV, "a" e 49, § 3º Lei 8.666/93. Lei 7.102/83. Dec. 89.056/83. Port. 601/86. Art. 7º, §1º, Port. 387/09. Art. 5º, LV, CF.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.023.09-05, 72.003.024.09-78, 72.003.025.09-30 e 72.003.031.09-33.

2.729ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 25/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, em julgar prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb reformulou o Edital do Pregão 007/09/Siurb, sanando todas as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Versam os presentes autos sobre Representações apresentadas em face do Edital do Pregão nº 007/09/SIURB, promovido pela SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, como segue.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, concluiu pela procedência parcial em razão da:

a) ausência da exigência de alvará para funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça;

b) ausência da exigência de certificado de segurança expedido pela Polícia Federal;

c) ausência da exigência de declaração de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública;

d) falta de clareza quanto à obrigatoriedade da vistoria técnica; e

e) descumprimento ao inciso XIV, do artigo 40, da Lei Federal nº. 8.666/93, por ausência de previsão da compensação financeira ou penalização nos casos de atraso no pagamento.

Intimada a se manifestar, a Origem (fls. 138/293) apresentou o Edital reformulado, fazendo constar do seu rol de qualificação técnica os seguintes itens:

“11.2 – Autorização para Funcionamento para O Estado de São Paulo, em nome do licitante, emitido pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº. 7.102, de 20 de julho de 1983, e as suas alterações, do Decreto nº. 89.056, de 24 de novembro de 1983 e da Portaria nº. 601, de 12 de novembro de 1986, com validade em vigor;

11.4 – Certificado de Segurança, em nome do licitante, com prazo de validade em vigor, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional do Estado de São Paulo, expedido nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria nº. 387/09;

11.5 – Declaração de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Divisão de Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome do licitante, com validade na data da apresentação;

7.8 – O prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega do pedido de pagamento acompanhado da documentação acima exigida, nos moldes do previsto pelo artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93."

Remetidos os autos a Auditoria, às fls. 296/299, concluíram que o Edital reformulado deixou pendentes as seguintes questões:

a) ausência de previsão expressa de garantia do contraditório e da ampla defesa prévia a revogação ou a anulação do certame;

b) ausência de previsão quanto à compensação financeira ou penalização no caso de atraso no pagamento.

Chamada novamente a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que no tocante a ausência expressa da oportunidade de defesa prévia contra atos revogatórios ou anulatórios da licitação, que decorre de determinação legal, conforme o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e inserta nos princípios constitucionais do contraditório e ampla (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) não impediria o exercício de direito, posto que aplicáveis a qualquer procedimento administrativo. Ficando omissa somente a previsão da compensação financeira ou penalização nos casos de atraso no pagamento por parte da contratante, conforme o que reza no artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em que pese a permanência de tal apontamento, tem-se que a minuta de contrato prevê em seu subitem 5.9, que o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo acima citado, entendemos que a cláusula 5.9 da minuta do contrato é suficiente para sanar esta impropriedade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE entende que a Representação em apreço restou prejudicada com a publicação do novo instrumento convocatório, readequando o edital às questões controvertidas por esta Corte de Contas.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos Órgãos pré-opinantes, concluindo que as representações restaram prejudicadas em

face do edital reformulado pela Origem, que atendeu as questões opostas pelos licitantes e por esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das Representações acima elencadas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas em face do Pregão nº 07/2009/SIURB.

No mérito, fica **PREJUDICADA** a análise das Representações pela perda do objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB reformulou o Edital do Pregão nº 07/2009/SIURB, sanando todas as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

ANOTO, por oportuno, que no dia 29 de janeiro de 2010, foi autorizada a continuidade dos procedimentos do certame licitatório.

Este é meu voto, Senhor Presidente.